

PROJETO DE LEI Nº 5.296, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº , DE 2005
(Do Sr. Rodrigo Maia e outros)

Dê-se ao Projeto de Lei n.º 5.296/05 a seguinte redação:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico – PNS.

§ 1º Estão sujeitos às diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico os titulares, os prestadores e os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º. Os dispositivos da PNS aplicam-se à Administração Direta e Indireta da União e às entidades ou fundos direta ou indiretamente sob o seu controle, gestão ou operação.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - saneamento básico: o conjunto de serviços e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água e a coleta, o tratamento e a disposição dos esgotos nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural;

II - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

III - plano de saneamento ambiental: no que se refere a um determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos

normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, orienta a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;

IV - serviços públicos de saneamento básico: o abastecimento de água potável e o afastamento e disposição final dos esgotos sanitários, abrangendo a integralidade das redes, instalações operacionais e atividades relacionadas à:

a) captação, adução e tratamento de água bruta e adução, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição;

b) coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e

c) tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento;

V - serviço de saneamento básico de interesse local: aquele no qual todas as atividades, infra-estruturas e instalações operacionais se destinem exclusivamente ao atendimento de um único Município e se localizem em seu território;

VI - serviço de saneamento básico de interesse comum: aquele em que alguma das atividades, infra-estruturas ou instalações operacionais descritas no inciso I atenda a dois ou mais Municípios ou seja dependente, concorrente, confluyente ou integrada a funções públicas e serviços supramunicipais;

VII - planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de ações dos entes públicos responsáveis pelos serviços e pelos seus prestadores, para o alcance, em período determinado, das metas e resultados pretendidos;

VIII - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, definido pelo titular dos serviços ou por outro nível de governo, por convênio ou consórcio, e por meio de ente público dotado de autonomia administrativa e financeira, independência decisória, transparência processual e decisória e capacidade técnica, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, os direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

IX - fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle, avaliação do cumprimento da regulação, inclusive a aplicação de penalidades, exercidas pelo titular do serviço público ou por outro nível de governo, e por meio de ente público dotado de autonomia administrativa e financeira, independência decisória, transparência processual e decisória e capacidade técnica;

X - prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público em estrita conformidade com o estabelecido na regulação;

XI – prestador de serviço público: o órgão, entidade ou empresa:

a) do titular, a quem se tenha atribuído por lei a competência de prestar o serviço público;

b) a quem se tenha delegado a prestação dos serviços, por meio de concessão, parceria público-privada ou contrato de programa.

XII - titular do serviço público: o ente da Federação detentor da competência para prover o serviço público, especialmente por meio do planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XIII - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais.

XIV - subsídios externos: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XV - subsídios internos ou cruzados: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XVI - subsídios diretos: aqueles que se destinam, de forma explícita, a usuários determinados, quer sejam eles externos ou internos;

XVII - delegação onerosa de serviço público de saneamento básico a que inclui pagamento ao titular pela delegação, pelo direito de uso ou pela transferência de bens e instalações reversíveis, exceto no caso de ressarcimento de eventuais obrigações que, contraídas em função do serviço, permaneçam na responsabilidade do titular;

XVIII - controle social: mecanismos e procedimentos definidos pelo titular dos serviços, que garantam à sociedade informação e participação na formulação de políticas, do planejamento e do acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.

§ 1º. Os corpos d'água não integram os serviços públicos de saneamento básico, exceto os lagos artificiais cuja finalidade principal seja a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observado o disposto na Lei 9.433, de 1997.

§ 2º. Não constitui serviço público a ação de saneamento implementada por meio de soluções individuais, bem como as ações e serviços de saneamento ambiental de responsabilidade privada.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO
BÁSICO
CAPÍTULO I
DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 3º. Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

Art. 4º. É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial.

Art. 6º. Os titulares dos serviços de saneamento poderão se associar com outros entes federados, por convênio ou consórcio, para planejar, regular, fiscalizar ou prestar os serviços públicos de saneamento básico.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º. São diretrizes básicas dos serviços públicos de saneamento básico:

I - a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, regionais, naturais, econômicas, sociais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;

II - a integralidade, compreendidas todas as atividades e infra-estruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada dos esgotos sanitários coletados, que propiciem à população o acesso na conformidade de suas necessidades;

III - a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda;

IV - a regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e com as outras normas aplicáveis;

V - a continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas na regulação e nos instrumentos contratuais;

VI - a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer a regulação, pelo menor custo econômico possível;

VII - a segurança, implicando em que os serviços sejam prestados com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população;

VIII - a atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços;

IX - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para realizar atendimento em tempo adequado e de fornecer as informações referentes aos serviços, na forma da regulação;

X - a modicidade dos preços públicos, inclusive das tarifas e de outros preços públicos;

XI - a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados;

XII - a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações de saneamento entre si e com as demais políticas públicas, em especial com as

de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento regional;

XIII - a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na melhoria das condições de salubridade ambiental;

XIV - a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, e avaliação da prestação dos serviços;

XV - a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVI - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVII - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos;

XVIII – promoção do direito à cidade;

XIX - a conformidade do planejamento e da implementação dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XX - o respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXI - a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXII - o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores;

XXIII - o fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas.

Parágrafo único. O saneamento básico é considerado universalizado em um território quando assegura o direito de acesso a todas as pessoas, independentemente de sua condição sócio-econômica, em todos os domicílios permanentes e locais de trabalho e de convivência social, de modo ambiental, econômico e socialmente aceitável e adequado às condições territoriais.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 8º. São diretrizes para os serviços públicos de abastecimento de água:

I - a destinação da água fornecida pelos serviços prioritariamente para o consumo humano, a higiene doméstica, dos locais de trabalho e de convivência social e, secundariamente, como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II - a garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto no inciso V do art. 16 da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - a garantia de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde

pública e de prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

IV - a promoção do desenvolvimento e da adoção de tecnologias apropriadas, seguras, sociais, econômica e ambientalmente adequadas de saneamento básico;

V - o incentivo ao reúso da água, à reciclagem dos demais constituintes dos esgotos e à eficiência energética, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental;

VI - a promoção e o incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais e ao uso racional da água, à redução das perdas e à minimização dos desperdícios; e

VII - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável da água e a correta utilização das instalações sanitárias prediais.

§ 1º. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V – inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a quinze dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º O titular dos serviços preverá condições especiais de proteção social quando houver inadimplemento de usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, ou de instituições declaradas de utilidade pública.

§ 4º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários, na forma das normas regulatórias e contratuais.

§ 5º. A adoção de regime de racionamento depende de prévia autorização do órgão regulador, que lhe fixará prazo e condições, observadas as normas da autoridade gestora dos recursos hídricos no caso de escassez de recursos hídricos.

§ 6º. Excetuados os casos previstos na norma local:

I - é compulsória a ligação da edificação urbana permanente às redes públicas de abastecimento e de coleta de esgotos sanitários existentes.

II - a rede pública de abastecimento de água não poderá ser ligada à instalação hidráulica predial também alimentada por outras fontes.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE INTERESSE COMUM

Art. 9º. Lei estadual complementar deve dispor sobre a organização, o planejamento e a execução dos serviços públicos de interesse comum,

inclusive em relação à regulação e à colaboração entre Estado e Municípios envolvidos.

Art. 10. Quando os serviços de interesse comum forem prestados por diferentes prestadores, a regulação deve estabelecer e regular contratos entre eles, contendo, no mínimo:

I - as condições e garantias recíprocas de fornecimento, de acesso e de remuneração dos serviços;

II - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

III - regras para fixação, reajuste e revisão da remuneração do prestador dos serviços integrados;

IV - condições e garantias de pagamento ao fornecedor dos serviços;

V - os direitos e os deveres sub-rogados, ou os que se autoriza a sub-rogação;

VI - as hipóteses de extinção e de rescisão, assim como os procedimentos de revisão;

VII - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES DE PLANEJAMENTO

Art. 11. Os serviços de saneamento básico devem ser adequadamente planejados, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais definidas pelo titular.

Parágrafo único. Os planos de saneamento básico devem ser elaborados e revisados com a participação da sociedade.

Art. 12. Os planos de saneamento básico deverão ser articulados ou compatíveis, conforme o caso, com:

I - os planos de ordenamento do território;

II - os objetivos e as diretrizes do plano plurianual;

III - os planos de recursos hídricos;

IV - a legislação ambiental;

Parágrafo único. As metas de universalização serão fixadas pelo plano de saneamento básico e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais e para os orçamentos anuais.

Art. 13. As disposições dos planos de saneamento básico, aprovadas pelos titulares, são vinculantes para a prestação, regulação e fiscalização dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços delegados, as alterações dos planos de saneamento básico pelos titulares poderão ensejar a revisão de contratos, para a preservação do equilíbrio econômico e financeiro.

SEÇÃO VI DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14. A prestação de serviço público de saneamento básico deve ser objeto de regulação e de fiscalização permanente por órgão público específico, dotado de autonomia administrativa e financeira, independência decisória e capacidade técnica.

§ 1º. O prestador do serviço não poderá exercer as funções de regulação e de fiscalização.

§ 2º. O titular dos serviços poderá delegar a regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento básico a órgão de outro ente, por meio de convênio de cooperação ou consórcio, que atenda ao disposto no caput.

§ 3º. As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 4º. Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.

Art. 15. Os órgãos ou entidades de regulação e de fiscalização estão obrigados a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços, bem como, quando solicitados, a prestar esclarecimentos complementares em prazo adequado.

§ 1º. Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º. A publicidade a que se refere o § 1º deste artigo preferencialmente deverá se efetivar por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - *internet*.

§ 3º. Os órgãos ou entidades de regulação e de fiscalização não poderão se recusar a informar ao cidadão e ao usuário de seus direitos e deveres.

Art. 16. Atendidas as diretrizes fixadas nesta Lei, a legislação do titular dos serviços estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão evidenciar os direitos e deveres do titular, dos cidadãos e dos demais usuários, dos prestadores e, no que couber, dos entes reguladores ou fiscalizadores dos serviços, bem como compreender pelo menos:

I - indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II - metas de expansão e qualidade dos serviços e respectivos prazos quando adotadas metas parciais ou graduais;

III - sistemas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

IV - método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;

V - mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

VI - planos de contingência e de segurança;

VII - penalidades a que, nos termos da Lei ou do contrato, estarão sujeitos os usuários e os prestadores.

Art. 17. Os serviços de saneamento básico devem ser permanente e adequadamente fiscalizados por órgão específico a que se refere o art. 14.

§ 1º. A fiscalização terá por objeto verificar se a prestação de serviço público de saneamento básico atende às exigências legais, regulamentares, administrativas e contratuais.

§ 2º. Os prestadores dos serviços deverão receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários que deverão ser notificados das providências adotadas em até trinta dias.

§ 3º. Os órgãos fiscalizadores deverão receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores.

Art. 18. E direito dos usuários:

I – ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;

II – ter prévio conhecimento:

a) das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços;

b) das interrupções programadas ou das alterações de qualidade nos serviços;

c) da suspensão dos serviços em função do disposto no parágrafo 1º do art. 8º

III – receber o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade de regulação;

IV – ter disponível, anualmente, pelo prestador do serviço de saneamento básico, relatório com informações relativas à qualidade dos serviços prestados no ano anterior, na forma do disposto nas normas regulatórias e contratuais.

SEÇÃO VII DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por meio de delegação depende da celebração de contrato.

§ 1º. Não são considerados como delegados os serviços prestados por pessoa jurídica que, integrando a administração indireta do titular, tenha recebido a outorga desta atribuição mediante lei.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o Poder Público, nos termos da lei, autorizar para os usuários organizados em cooperativa ou associação, desde que os serviços se limitem a:

I - determinado condomínio;

II - localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de os usuários pagarem pelos serviços.

§ 3º. A autorização do Poder Público prevista no § 2º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir os bens vinculados aos serviços ao titular, por meio de termo específico, bem como a de entregar os respectivos cadastros técnicos.

Art. 20. São condições para a validade dos contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico:

I - plano de saneamento básico aprovado pelo titular;

II - estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da delegação aprovado pelo titular;

III – legislação que autorize a delegação dos serviços e lhe defina os termos, contendo, no mínimo, o seguinte:

a) a autorização para a delegação dos serviços, indicando respectivos prazo e área;

- b) as metas de expansão dos serviços e as ações prioritárias;
 - c) os padrões de qualidade dos serviços;
 - d) o sistema de remuneração dos serviços, incluído a sistemática de reajustes e revisões de tarifas;
 - e) a política e o sistema de subsídios;
 - f) os direitos e deveres dos usuários, bem como dos mecanismos de controle social;
 - g) a possibilidade de intervenção e retomada do serviço;
 - h) as formas de fiscalização dos serviços e o órgão ou entidade responsável;
- IV - realização prévia de audiência pública.

§ 1º. Os instrumentos de delegação dos serviços deverão garantir o adequado exercício dos poderes de regulação e de fiscalização.

SEÇÃO VIII DAS DIRETRIZES PARA A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 21. Os serviços de saneamento básico receberão avaliação de qualidade interna e externa anual.

Art. 22. A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços – RAQS, na forma das normas regulamentares e contratuais.

Art. 23. A avaliação externa será efetuada pelo órgão regulador dos serviços, a quem cabe apreciar e aprovar o RAQS.

Art. 24. Os resultados da avaliação interna e externa da qualidade dos serviços devem ser tornados públicos pelo prestador e pelo regulador dos serviços, na forma das normas regulamentares e contratuais.

SEÇÃO IX DAS DIRETRIZES RELATIVAS AOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 25. Os serviços públicos de saneamento básico deverão ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, tanto quanto possível, por receitas provenientes das tarifas.

§ 1º. Os entes federados, isoladamente ou reunidos em consórcio público, poderão instituir fundo para a universalização dos serviços de saneamento básico, inclusive para prover os subsídios externos.

§ 2º. Os recursos do fundo referido no § 1º deste artigo poderão ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito para financiamento de investimentos em saneamento básico.

Art. 26. As tarifas dos serviços de saneamento básico devem:

I - proporcionar o acesso universal ao serviço, mediante adoção de subsídios aos usuários que não tenham capacidade econômica de pagá-los integralmente;

II – visar a recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia, incluindo provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;

III – proporcionar remuneração adequada do capital investido pelas empresas prestadoras dos serviços;

IV - inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos;
V - induzir a maximização da eficiência dos prestadores dos serviços;
VI - privilegiar o consumo de água e o uso dos serviços destinados à subsistência humana, assegurando o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde individual e coletiva;
VII - não inibir o desenvolvimento e o exercício de atividades econômicas;
VIII – facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e equidade;
IX - adotar estrutura estratificada por categorias de usuários e tipos de uso, e progressividade dos valores com o aumento das quantidades fruídas, como instrumento de:

- a) acesso aos cidadãos de baixa renda e municípios de menor desenvolvimento e capacidade econômica aos serviços;
- b) gestão da demanda em situações de escassez dos recursos hídricos;
- c) medida compensatória ou de contenção de agravos ambientais.

§ 1º. As tarifas poderão destinar parcela de seus valores ao fundo previsto no § 1º do artigo 25, bem como incorporar subsídios internos ou cruzados, inclusive a adoção de tarifas sociais para usuários de baixa renda.

§ 2º. As normas legais, regulamentares e contratuais, conforme o caso, deverão dispor explicitamente sobre as parcelas de custos que não poderão ser incorporadas às tarifas de serviços de saneamento básico.

§ 3º. Não poderão ser contabilizados para efeito de remuneração de capital do prestador dos serviços os investimentos realizados:

- a) diretamente pelo titular do serviço, qualquer que seja a fonte dos recursos;
- b) por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que resultem em bens doados ou transferidos em decorrência de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;

§ 4º. Para cumprimento da diretriz prevista no inciso IX do *caput* deste artigo, o sistema de remuneração dos serviços poderá prever:

I - valores unitários estabelecidos de forma progressiva para cada uma das categorias de usuários de determinado serviço, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, tendo como referência o valor médio que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro;

II - valores unitários diferenciados, para uma mesma categoria ou entre distintas categorias de usuários, estabelecidos em razão das características de complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, dos padrões de qualidade, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente;

III - valor mínimo, fundamentado no custo fixo mínimo necessário, ou valor básico, baseado no custo do fornecimento de quantidade mínima de consumo ou de utilização, para a garantia da saúde pública e da equidade social e territorial.

IV - valores sazonais, para as localidades sujeitas a ciclos significativos de variação da demanda dos serviços, em períodos distintos do ano, fixados mediante critérios e regras que protejam os usuários permanentes dos impactos dos custos adicionais.

§ 5º. Para grandes usuários comerciais, industriais e condomínios residenciais, bem como para os usuários temporários de qualquer categoria, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços com preços e condições especiais, que objetivem maior racionalidade na gestão e preservem o equilíbrio econômico-financeiro, respeitando os usos essenciais.

§ 6º. Em situação crítica de escassez de recurso hídrico que obrigue o racionamento temporário do fornecimento de água, o sistema de remuneração poderá prever mecanismos de contingência com objetivo de implementar a gestão da demanda e garantir o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.

Art. 27. Os bens vinculados à prestação dos serviços integram automaticamente o patrimônio do titular e, no caso de delegação, estarão onerados por direitos de exploração no prazo fixado no contrato.

§ 1º. No caso de reversão, será devida ao prestador dos serviços a indenização relativa à parcela não amortizada pela tarifa ou por outras receitas emergentes da delegação.

§ 2º. Os registros contábeis do prestador dos serviços deverão evidenciar de forma precisa os valores da parcela não amortizada dos bens reversíveis, os quais serão anualmente auditados e homologados pelo órgão regulador.

§ 3º. O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, tornará exigível a indenização somente após procedimento de prestação de contas.

Art. 28. As tarifas dos serviços de saneamento básico devem ter seus critérios de fixação prévia e adequadamente estabelecidos nas normas legais, regulamentares e contratuais, de forma clara, objetiva e acessível ao entendimento comum.

§ 1º. O regulador deverá dar publicidade aos valores das tarifas dos serviços pelo menos trinta dias antes de sua entrada em vigor.

§ 2º. As normas regulamentares e contratuais devem prever claramente quais informações e valores devem estar presentes nos documentos de cobrança das tarifas de saneamento básico.

Art. 29. Os critérios de fixação e de cálculo de valores das tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - considerar as condições de eficiência e eficácia estabelecidas para a prestação dos serviços;

II - descrever de forma detalhada os conceitos e a metodologia adotados na formulação da equação econômico-financeira, inclusive para os reajustes e revisões;

III - observar as diretrizes concernentes estabelecidas nesta lei.

IV - ser fundamentados em regimes contábeis e em sistemas de registro e apuração de custos reconhecidos e adotados pelos órgãos e entidades públicas e privadas;

V - identificar os aspectos fiscais e tributários e os respectivos regimes a que estão sujeitos;

VI - permitir a sua aplicação de forma estável ao longo do tempo, em especial nos casos de serviços delegados.

Art. 30. O órgão regulador promoverá reajustes e revisões periódicos das tarifas.

§ 1º. Não se admitirá reajuste antes que decorrido um ano da data-base do preço ajustado ou da data do último reajuste ou revisão ordinária, salvo nos casos de aplicação de reajustes parcelados autorizados pelo regulador ou em razão de disposição diversa estabelecida em lei federal própria.

§ 2º. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º As revisões tarifárias terão sua pauta definida pela entidade reguladora, ouvidos previamente o poder concedente, o prestador dos serviços e os usuários, devendo ser realizada, pelo menos, uma audiência pública.

§ 4º Nos casos de delegação decorrentes de licitação, nos primeiros quatro anos de vigência da concessão, não poderão ser revisados quaisquer dos itens definidores do certame.

§ 5º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 6º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 7º O prestador de serviços poderá ser autorizado a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente, por ele não administrados.

§ 8º. As normas legais, regulamentares e contratuais preverão os indicadores de preços que melhor reflitam os custos dos serviços e as suas variações, para os reajustes das tarifas.

Art. 31. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico que atuem em território de mais de um titular devem possuir sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e receitas e as origens e aplicações de recursos provenientes de subsídios externos.

Parágrafo único. O órgão regulador deverá instituir, ouvido o prestador dos serviços, regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas.

TÍTULO III DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A Política Nacional de Saneamento Básico - PNS é o conjunto de ações e normas a serem executadas e observadas por todos os órgãos e entidades da União, com os objetivos de cumprir com as diretrizes desta Lei e de:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por população de baixa renda;

III - atender as populações indígenas, os povos da floresta, os quilombolas e outras minorias com soluções compatíveis com suas características sócio-culturais;

IV - fomentar o atendimento da população rural e a de núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público Federal se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo, de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, especialmente a cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam implementadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Parágrafo único. A execução da PNS far-se-á em articulação com a Política de Desenvolvimento Urbano e com as demais políticas setoriais com interface com o saneamento básico.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISNASA

Art. 33. Integram o SISNASA os órgãos e as entidades da União referidos no § 2º do art. 1º desta Lei, que ficam sujeitos às normas expedidas no âmbito da PNS.

Art. 34. O Ministério das Cidades é o órgão central do SISNASA, competindo-lhe:

I - avaliar a situação do saneamento básico no País;

II – formular e acompanhar a implementação da Política Nacional de Saneamento Básico - PNS e do Plano Nacional de Saneamento Básico - PNS e propor suas revisões;

III - exercer, na qualidade de gestor da aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, as atribuições definidas no art. 6º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - prestar apoio técnico aos entes federados e incentivar o planejamento, a regulação, a fiscalização da prestação de serviços de saneamento básico;

V - adotar indicadores de desempenho da prestação dos serviços, de salubridade ambiental, epidemiológicos, e índices de referência para investimentos para fins de planejamento, implementação e avaliação;

VI – implementar, normatizar e gerenciar Sistema Nacional de Informações e Ações de Desenvolvimento Institucional e Técnico em Saneamento Básico;

VII - avaliar e, subsidiariamente, fiscalizar a aplicação de recursos da União em saneamento básico.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO FEDERAL EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 35. O Financiamento Federal em Saneamento Básico é constituído pelos agentes e fundos financeiros federais que realizem operações de crédito e repasses de recursos fiscais para ações de saneamento básico.

§ 1º. Os gestores e operadores do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dos Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no âmbito de suas atividades, desenvolverão programas de incentivo, fomento ou financiamento das empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico e, complementarmente, das empresas produtoras de materiais e equipamentos para esses serviços, com garantia de disponibilidade continuada dos recursos destinados a essas finalidades.

§ 2º. O Ministério das Cidades editará os critérios para o enquadramento, hierarquização e seleção dos empreendimentos de saneamento básico a serem cumpridos pelos agentes financeiros nos financiamentos com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ou de outros mencionados no § 1º deste artigo.

§ 3º A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgão ou entidade da União devem estar condicionados:

I - ao atendimento das obrigações instituídas por esta Lei;

II - ao alcance de níveis mínimos de:

a) desempenho do prestador, que assegurem a sustentabilidade dos serviços;

b) de eficiência e eficácia do empreendimento durante a sua vida útil;

III - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 4º. A aplicação de recursos não onerosos da União deve priorizar ações que visem o atendimento de usuários que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação dos serviços.

§ 5º. A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à implementação de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, inclusive por meio de operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º. É vedada a aplicação de recursos federais no custeio de serviços não administrados por órgão ou entidade da União, salvo nas situações previstas em instrução estabelecida por portaria do Ministro das Cidades.

§ 7º. Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico serão sempre transferidos para o poder público.

§ 8º. No fomento à melhoria de operadores públicos de serviço de saneamento básico a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida pelo alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 9º. A exigência prevista na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO SISNASA

Art. 36. São órgãos colegiados do SISNASA a Conferência Nacional das Cidades e o Conselho das Cidades e seu Comitê Técnico de Saneamento Ambiental.

Art. 37. Em relação ao SISNASA, são competências da Conferência Nacional das Cidades:

- I - propor medidas para implementação e aperfeiçoamento da PNS;
- II - indicar prioridades de atuação do Governo Federal;
- III - avaliar a execução da PNS e do Plano Nacional de Saneamento Ambiental e o funcionamento do SISNASA.

Art. 38. Ao Conselho das Cidades compete a proposição de estratégias e o acompanhamento da execução da PNS, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, bem como:

- I - opinar sobre:
 - a) as propostas de regulamento, de instrução e de outros atos normativos para a execução do disposto nesta Lei;
 - b) o Plano Nacional de Saneamento Ambiental e suas revisões;
- II - acompanhar e avaliar a implementação da PNS e do PNSA e dos projetos e ações que os integram;
- III - propor prioridades para a alocação de recursos sob gestão da União em ações de saneamento ambiental;

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA PNS

Art. 39. São instrumentos de implementação da PNS:

- I - a legislação federal e os seus regulamentos;
- II - os programas e recursos federais ou administrados pela União para o financiamento de ações em saneamento básico;
- III - o plano nacional de saneamento básico;
- IV - o relatório anual sobre a situação do saneamento básico no país;
- V - o Sistema Nacional de Informações e as Ações de Desenvolvimento Institucional e Técnico em Saneamento Básico.

Art. 40. A elaboração e a revisão do plano federal de saneamento básico obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - divulgação e debate da proposta de plano nacional de saneamento básico e dos estudos que o fundamentam;
- II - apreciação da proposta de plano pelo Conselho das Cidades ou por órgão colegiado equivalente;
- III - homologação pela autoridade competente;

§ 1º. A divulgação da proposta de plano e dos estudos que a fundamentam dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública.

§ 2º. O debate efetivar-se-á por meio de consulta pública, com o prazo mínimo de trinta dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 3º. Alterada a proposta de plano nacional de saneamento básico deverá a sua nova versão ser submetida a novo e definitivo processo de divulgação e debate, a ser concluído no prazo máximo de sessenta dias.

§ 4º. É condição de validade para os dispositivos da proposta de plano nacional de saneamento básico a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate.

§ 5º. O Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB compreenderá:

a) relatório da condição do saneamento básico no país, por regiões e por unidade da federação, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e sócio-econômicos, identificando as causas das deficiências detectadas

b) objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços e o alcance de níveis adequados de salubridade ambiental no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

c) diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

d) proposição de programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da PNS com identificação das respectivas fontes de financiamento;

e) diretrizes para o planejamento das ações de saneamento ambiental em áreas de especial interesse turístico;

f) procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

g) proposta de revisão de competências dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal visando racionalizar a atuação governamental no saneamento ambiental.

§ 6º. As regiões integradas de desenvolvimento econômico, criadas por lei federal complementar, terão planos regionais de saneamento ambiental.

§ 7º. O PNSB deve abranger o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, incluindo a provisão de banheiros ou unidades hidro-sanitárias para população de baixa renda, tratando ainda das ações da União nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 8º. O plano de que trata o *caput* deste artigo deve ser elaborado com horizonte de vinte anos, avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.

Art. 41. Fica instituído o Sistema Nacional de Informação em Saneamento Básico - SNIS com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação de serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta dos serviços;

III - monitorar e avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade da implementação da PNS e do PNSB, e particularmente, dos programas e ações realizados com recursos controlados pela União.

§ 1º. As informações do SNIS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da rede mundial de computadores - internet.

§ 2º. A União incentivará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a, por si ou meio de consórcio público, organizar sistemas de informação em saneamento ambiental com estruturas e bases equivalentes ao SNIS, com vistas a sua gradual integração.

§ 3º. Integrarão o SNIS os Relatórios Anuais sobre o Saneamento Básico produzidos pela União.

§ 4º. Os órgãos e entidades da Administração Federal produzirão, disponibilizarão e integrarão dados e informações ao SNSA na conformidade do regulamento desta Lei.

Art. 42. A União deve, no primeiro semestre de cada ano, elaborar relatórios anuais sobre o saneamento básico, que integrará o SNIS.

§ 1º. O relatório anual sobre o saneamento básico caracterizará a situação dos serviços públicos de saneamento básico, das ações e políticas existentes, de forma a avaliar a efetividade das ações na redução de riscos à saúde, na proteção ambiental e na melhoria da qualidade de vida para os diferentes estratos socioeconômicos.

§ 2º. Instrução estabelecida por portaria dos Ministros das Cidades disporá sobre o relatório anual sobre o saneamento básico, estabelecendo normas técnicas para o seu conteúdo e apresentação.

Art. 43. A União desenvolverá Ações de Desenvolvimento Institucional e Técnico em saneamento básico, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei.

§ 1º. A assistência técnica terá por objetivo a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento institucional e tecnológico das entidades responsáveis pelo planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º. A cooperação financeira compreenderá o financiamento e a doação de bens e valores.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO AMBIENTAL EM ÁREAS INDÍGENAS

Art. 44. Incumbe à União executar ações de saneamento básico nas áreas indígenas, observadas as especificidades étnicas e culturais e os direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.

§ 1º. As ações de saneamento básico, executadas de forma integrada à Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, devem ser compatíveis com o PNSB.

§ 2º. O disposto neste artigo, bem como os aspectos operacionais e técnicos do saneamento básico em áreas indígenas, será disciplinado por regulamento e instruções a ele complementares.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES DA UNIÃO EM PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PARA O SANEAMENTO BÁSICO

Art. 45. As ações da União em pesquisa científica e tecnológica para o saneamento básico devem priorizar:

I - a otimização de custos, a sustentabilidade e a eficiência dos serviços de saneamento básico;

- II - a inter-relação entre a saúde pública, a salubridade ambiental e os serviços;
- III - a preservação e a recuperação do meio ambiente e a mitigação dos impactos ambientais dos serviços;
- IV - a adequação das soluções de saneamento básico às realidades locais e regionais;
- V - a inter-relação entre a gestão do uso e ocupação do solo e os serviços;
- VI - a conservação e uso racional sustentável da energia, da água e dos recursos naturais;
- VII - a minimização da geração de esgotos, o reúso e a reciclagem das águas residuárias;
- VIII - o tratamento e a disposição final adequada de subprodutos do saneamento;
- IX - a melhoria das condições de salubridade e de segurança do trabalho nos serviços.

Parágrafo único. As ações da União em pesquisa científica e tecnológica em saneamento básico serão orientadas para o desenvolvimento e capacitação do setor e dos seus agentes, e para a desconcentração geográfica da produção de ciência e tecnologia, devendo ser executadas em articulação com universidades, institutos de pesquisa, prestadores de serviços e empresas do setor de saneamento básico.

Art. 46. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o Saneamento Básico, mediante ações de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre as universidades, os centros de pesquisa e o setor produtivo, custeado pelas seguintes fontes:

- I - dotações do Orçamento Geral da União;
- II - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único - Os recursos para pesquisa e desenvolvimento do setor de saneamento básico de que tratam este artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. O art. 4º da Lei 10.257 , de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....
 § 4º. Os instrumentos e a legislação de ordenamento territorial, de controle do uso e ocupação e de parcelamento do solo deverão demonstrar compatibilidade com as necessidades atuais e futuras dos serviços públicos de saneamento básico. (NR)”

Art. 48. O art. 7º da Lei 6.766 , de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....
 II - o traçado básico do sistema viário principal, que deverá permitir a coleta motorizada de resíduos sólidos;

.....
VI - as obras necessárias para os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo das águas pluviais, com as suas características técnicas e condições para o acompanhamento de sua execução. (NR)”

Art. 49. Os arts. 6o e 8o e o § 4o do art. 9o da Lei 8.036 , de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

.....(NR)”

“Art. 8º. O Ministério das Cidades, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei. (NR)”

“Art. 9º.....

.....
§ 4º. Os projetos de saneamento básico ou de infra-estrutura urbana financiados com recursos do FGTS poderão incluir a construção de instalações hidráulico-sanitárias para população de baixa renda, sempre que necessário para assegurar os benefícios de saúde associados aos empreendimentos.

Art. 50. Fica acrescentado à Lei 8.666 , de 21 de junho de 1993, o art. 89-A de redação seguinte:

“Art. 89-A - Outorgar concessão, permissão ou outra forma de delegação de serviços públicos essenciais, sem prévia autorização de lei que disponha sobre a regulação dos serviços, inclusive suas tarifas e outros preços públicos, e os instrumentos de fiscalização permanente dos serviços:

Pena - detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que autorizou, homologou ou aprovou a contratação ou outorga ou quem, em nome próprio ou como representante legal da pessoa jurídica contratada, vier a subscrever o instrumento de contrato ou outorga sem prévia autorização legislativa. (AC)”

Art. 51. Os arts. 24, 26 e 39 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
XXVII - na contratação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único.(NR)”

“Art. 39.

.....
§ 1º.

§ 2º. Independentemente de seu valor, as audiências públicas mencionadas no caput deste artigo serão realizadas nas licitações que tenham por objeto a concessão de serviços públicos essenciais. (NR)”

Art. 52. O art. 42 da Lei 8.987 , de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42

§ 1º. Vencido o prazo mencionado no caput, o serviço retornará ao ente da Federação em cuja competência se situe que, atendido o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo, poderá contratar, mediante licitação, nova concessão.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses e não superior a 60 (sessenta meses), para que se façam adequadamente os levantamentos e avaliações necessárias dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço, ou a ela aplicáveis.

§ 3º O poder concedente e o concessionário deverão acordar previamente sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no parágrafo anterior e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes;

§ 4º. Não ocorrendo os entendimentos previstos no § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será fixado com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na sua omissão, nos prazos mínimos de depreciação de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações.

§ 5º. No caso do § 4º deste artigo o pagamento de eventual indenização será realizado previamente ao retorno dos ativos e da prestação dos serviços ao titular. (NR)”

Art. 53. O caput do art. 2º da Lei nº 9.074 , de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.(NR)”

Art. 54. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos e saneamento básico, devendo ser administrados conforme o disposto em regulamento

Parágrafo único.(NR)”

“Art. 4º.

VII - dois representantes da comunidade científica, sendo um do setor de recursos hídricos e outro do setor de saneamento básico;

.....

IX - um representante do Ministério das Cidades;

X - um representante de entidade civil técnica representativa da engenharia sanitária e ambiental;

XI - um representante de entidade civil representativa dos prestadores de serviços de saneamento básico.

Art. 55. O art. 6º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art.6º

IV – prestação de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º.”

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção do disposto nos artigos 16, 20 a 24 e 31, que entrarão em vigor em trinta e seis (36) meses após a publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente Emenda Substitutiva Global – ESG ao Projeto de Lei nº 5.296, de 2005, do Poder Executivo, pelos argumentos que, em linhas gerais, agora passamos a expor:

1º) o Projeto apresentado está abrangendo os serviços de saneamento básico (água e esgotos) e outros classificados como serviços ambientais, ou de saneamento ambiental, como o manejo de resíduos sólidos – sobre o qual já há projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional e outro em discussão no CONAMA – e o manejo de águas pluviais – claramente um tema afeto à gestão dos recursos hídricos, que possui outra estrutura constitucional legislativa e material.

O manejo de resíduos sólidos se insere no rol dos serviços ambientais, portanto, extrapola o saneamento básico. Sua complexidade é de tal ordem que existem projetos de lei específicos para a definição de uma política nacional de resíduos. Mais ainda, o tratamento dado ao tema é absolutamente insuficiente para regular a sua complexidade, como, por exemplo, aspectos tributários e econômicos indutores da redução de embalagens e do uso de embalagens retornáveis. Da mesma forma, não são tratados aspectos importantes relativos aos resíduos de saúde, perigosos, tóxicos e nocivos, assim como em relação ao destino final destes resíduos. Assim, todo conteúdo afeto a este assunto foi suprimido da ESG.

No mesmo sentido segue o manejo das águas pluviais, também inserido no rol dos serviços ambientais, portanto, além da definição de saneamento básico. Sua regulação e gestão se situam entre i) a regulação dos recursos hídricos – de competência federal e a gestão – de competência da União e dos Estados, e ii) a regulação e gestão do uso e ocupação do solo urbano – de

competência municipal e metropolitano – onde concorrem funções comuns de competência estadual. A matéria é de tamanha complexidade que seu tratamento pelo projeto de lei é absolutamente insuficiente.

Assim, quer pela extrapolação do conceito de saneamento básico, quer pela insuficiência do seu tratamento, que requer o estudo e a proposição de norma legal própria, toda matéria afeta a este assunto deve ser integralmente suprimida.

Logo, a União tem competência para legislar sobre diretrizes para o saneamento básico (CF, 21, XX). O Projeto busca, aparentemente, se enquadrar ao limite constitucional, mas subverte a organização dos serviços, a natureza técnica e econômica dos mesmos e os próprios dispositivos constitucionais e legais aplicáveis. Desta forma, todos os artigos do PL afetos a resíduos sólidos e águas pluviais foram retirados nesta ESG.

2º) No tocante à definição dos subsídios, tema central de qualquer diretriz para o saneamento básico, em função dos elevados custos envolvidos (presentes e futuros) e da distribuição de renda da população, com limites à capacidade de pagamento, coube alterações pela ESG visto que a definição de subsídios do PL apresenta sérios problemas conceituais e de estruturação.

Primeiro, os subsídios somente podem ser de duas fontes: tarifários e fiscais (as chamadas subvenções). Portanto, internos são aqueles inerentes aos serviços e ao pagamento das tarifas, ou seja, os tarifários. Externos são aqueles que advêm de fora da cobrança de tarifas, ou seja, os fiscais. Quando os subsídios forem tarifários, alguns usuários pagarão um sobre-preço, em função dos custos presentes e futuros, de modo a viabilizar o atendimento a usuários que se quer beneficiar, principalmente os mais pobres.

Segundo, quanto à aplicação dos mesmos, esses podem ser diretos (aos usuários) ou indiretos (aos prestadores de serviços, para que eles provejam os serviços aos mais pobres). Subsídios diretos e indiretos podem tanto ser de origem interna (tarifa, os chamados subsídios cruzados), ou externa (fiscais). E ainda podem ser destinados aos investimentos ou ao consumo, ou a ambos.

Os subsídios tarifários internos ou cruzados são praticados por meio de níveis tarifários (preços) diferenciados em função da categoria de usuários (social, residencial e não residencial, por exemplo) ou em função do nível de consumo (progressivo, quando se quer restringir o consumo, ou regressivo, quando se quer estimulá-lo). No caso do saneamento básico, usuários não residenciais subsidiam usuários sociais e residenciais, em determinado nível de consumo, assim como há a progressividade tarifária.

Os subsídios tarifários são aplicados no âmbito da abrangência territorial da prestação dos serviços, ou seja, se os serviços são prestados por prestador de abrangência local, eles são locais, e se prestados por prestadores de abrangência regional, eles são regionais. Assim como em saneamento básico, essa é a estrutura tarifária de outros serviços industriais de utilidade pública, como energia elétrica, correios e telefonia fixa. Os usuários de energia elétrica de uma cidade grande, que têm custos mais baixos em função das economias de escala, pagam o mesmo valor de KWH de usuários de uma pequena cidade distante, com custos mais elevados em função das deseconomias de escala, no âmbito do mesmo prestador de serviço. Da mesma forma ocorre com a

telefonia fixa e pública, inclusive com subsídios verificados entre usuários de diferentes estados e regiões do país (como nos casos da Telemar e da Brasil Telecom). O mesmo ocorre com os serviços postais.

O que não ocorre é a transferência de subsídios tarifários de um serviço a outro. Serviços de energia elétrica não transferem subsídios tarifários para serviços de telefonia. Serviços de saneamento básico não transferem recursos tarifários para serviços de iluminação pública ou de limpeza. Quando há necessidade de recursos externos aos serviços, existem subsídios fiscais.

Estes podem ter até origem em tarifas ou preços de serviços, como, por exemplo, no caso de combustíveis e transportes. Há um tributo (contribuição, do tipo CIDE), aplicada aos combustíveis, que gera recursos fiscais para investimentos e gastos em transportes.

Os subsídios fiscais são sempre externos aos serviços, pois a origem dos recursos não é dos usuários, e sim dos contribuintes.

Na maioria das vezes, no Brasil e em muitos países do mundo, há a complementaridade entre as diferentes origens e aplicações dos subsídios, que existem sempre que há necessidade social da prestação dos serviços. No caso do saneamento, são beneficiários os usuários sociais e parte dos residenciais. No caso do setor elétrico, além dos usuários sociais, os industriais.

O próprio Governo Federal, na reformulação do modelo do setor elétrico, amplia significativamente a utilização dos subsídios tarifários cruzados à geração de energia elétrica, de modo a reduzir o custo médio e, principalmente, garantir equidade no acesso aos serviços, baseado em um modelo de equilíbrio geral do sistema. Este novo modelo foi desenvolvido pela identificação do fracasso do modelo anterior, onde as tarifas e preços eram fixadas em função dos custos de cada nova unidade geradora, que gerou distorções e impactos sociais negativos muito relevantes. Há, no novo modelo, um “descolamento” regulado entre custo e preço da energia nova produzida e entre tarifas pagas pelas distribuidoras e pelos usuários. Assim, usuários de energia “velha” subsidiam, por meio de tarifas, usuários de energia “nova”.

Assim, há a necessidade de integral revisão dos conceitos, e, portanto, das normas propostas ao tema dos subsídios.

3º) Inúmeros dispositivos do PL apresentado pelo Poder Executivo mereceram alteração pelo fato de estarem extrapolando as competências da União previstas no art. 21 e ferindo/restringindo a autonomia dos entes federados previstas no art. 18 da Constituição.

Uma lei de diretrizes deve ser simples, clara e objetiva, sem definir como os entes federados devem se organizar para cumprir as diretrizes nacionais, já que defini-las feriria a sua autonomia.

As obrigações dos prestadores e usuários dos serviços de saneamento básico já constam das diretrizes estabelecidas pelo PL. A União não pode vincular à sua política os entes federados, que são os titulares, e seus prestadores de serviços. Os titulares possuem autonomia e exclusiva competência para, obedecendo as diretrizes nacionais, definir a sua própria política para o saneamento básico, inclusive sua organização, planejamento, regulação e modalidade de prestação dos serviços.

Menos ainda pode a União determinar aos titulares e aos seus prestadores quais são as normas que deverão obedecer. Na prática, tal dispositivo traria para a União um poder regulador que ela não possui. O poder regulador decorre da titularidade, que, no caso do saneamento básico, jamais será da União.

A Política de Saneamento da União, em serviços que não de sua titularidade, pode somente vincular as próprias estruturas do Governo Federal. Sob pena de inconstitucionalidade flagrante e desrespeito a estrutura federativa e às competências dos entes federados previstas na Constituição.

4º) O projeto de lei apresenta grave confusão conceitual entre serviços complementares e serviços integrados, com implicações técnicas, econômicas e legais.

Serviços integrados de saneamento básico decorrem de condição física inerente à existência de serviços públicos comuns. Serviços públicos comuns (ou de predominante interesse regional, na forma da doutrina) existem, de fato, em espaços territoriais definidos por regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou micro-regiões, e, de direito, na Constituição Federal – art. 25, §1º e §3º. Há mandamento constitucional para que a integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, portanto, a competência material, se dê por meio de lei estadual complementar.

Serviços complementares não são, necessariamente, serviços públicos, são de outra espécie, serviços privados. Por exemplo, os prestadores de serviços públicos de telefonia oferecem aos usuários serviços privados complementares, como, por exemplo, secretária eletrônica, conexão de alta velocidade à Internet etc. Tais serviços complementares não são regulados pela ANATEL, e não podem ser vinculados, obrigatoriamente, à prestação dos serviços públicos. A chamada “venda casada” é vedada pelas legislações de proteção ao consumidor e de defesa da concorrência.

O contrário acontece com os serviços comuns que, quando prestados por diferentes agentes, os abrigam todos, uns com os outros e os submete às mesmas regras. Tal como ocorre em energia elétrica. Os prestadores dos serviços de geração, transmissão, distribuição e (futuramente) de comercialização de energia elétrica estão todos sujeitos ao mesmo regulador – ANEEL, assim como os contratos firmados entre eles.

Assim, o texto que ora apresentamos trata dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum.

5º) Quanto à organização do Sistema Nacional de Saneamento – SISNASA, cabe esclarecer que a política nacional (ou federal) de saneamento pode vincular apenas as estruturas da própria União. Assim, a União pode criar

um SISNASA, mas ele somente pode vincular ou ser integrado por estruturas federais.

Caso a União queira regulamentar a sua cooperação, inclusive financeira, com os demais entes federados para a melhoria das condições de saneamento básico, deve ser editada lei federal complementar, conforme disposto no artigo 23, parágrafo único, da Constituição. Da própria exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo fica evidenciada a relação direta entre a política proposta e a cooperação da União com os entes federados para a competência comum de melhorar as condições do saneamento básico. Da forma como proposto no Projeto de Lei do Executivo, estas normas de cooperação financeira, que vinculam adesão dos demais entes federados e prestadores de serviços daqueles ao SISNASA e à PNS são claramente inconstitucionais, quer pela impropriedade do instrumento legislativo proposto (lei ordinária, e não complementar), quer pela centralização de poderes que fere o princípio federativo de constituição do Estado Brasileiro.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2005.

DEPUTADO RODRIGO MAIA
Líder do PFL